



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043950-43.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22683

Apelação Cível nº 1043950-43.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A

Apelado: Município de São Paulo

MM. Juiz: Luis Manuel Fonseca Pires

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS À PESSOA JURÍDICA – NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR – PENALIDADE PREVISTA NO ART. 257, § 8º, DO CTB – RESTITUIÇÃO DOS VALORES - Sentença de parcial procedência.

RESTITUIÇÃO DE VALORES – Pretensão de devolução dos valores pagos pelas multas anuladas, conforme extrato informativo emitido pela requerida – Possibilidade – Demonstração de que a empresa é a legítima proprietária do veículo autuado, desde a época das autuações – Comprovada, ainda, a quitação das multas de trânsito discutidas, conforme extrato completo de multas apresentado pelo próprio Município e comprovantes bancários – Sentença reformada, nesta parcela.

– Apelo provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A contra a r. sentença de fls. 134/136, integrada às fls. 166/167, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação declaratória de nulidade de autos infracionais de multas de trânsito e repetição de indébito intentada por aquele em face do Município de São Paulo, julgou o pedido procedente em parte, “*para declarar anuladas as multas aplicadas em razão da não indicação do condutor. Em relação à sucumbência, condeno as partes, reciprocamente, a suportarem as custas processuais e a verba honorária da parte contrária que fixo no percentual mínimo do valor da condenação, a ser apurada em execução, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.*” (fl. 136).

Inconformada, postula a parte autora o provimento do recurso, “[o] provimento do presente recurso, determinando a devolução dos valores das multas anuladas para a Apelante, conforme comprovantes juntados nos extratos fls. 50 e pela ré igualmente os mesmo extratos as fls. 88/97 e não menos importante os comprovantes bancários juntados pela Autora ora Apelante as fls.154/165, por ser a efetivação do pagamento fato incontroverso de acordo como art. 374, I, II e III do CPC, por ser a Autora ora Apelante a proprietária do veículo, pelos documentos por ela juntados, as fls. 51 e pela ré as fls. 86, pois é direito da autora ora Apelante a devolução dos valores e consideração dos comprovantes já juntados, nos termos do artigo 282 do CTB, sendo de direito a devolução dos valores nos termos dos artigos 271§ 13º do CTB, § 3º do CTB, 286 §2º CTB, artigo 876 do C.C, sob pena de configurar ofensa ao artigo 884 do C.C e caracterizar enriquecimento sem justa causa, e Lei nº 17.262 de 13/02/2020 do Município de São Paulo e Lei Federal nº 12.527 de 18/11/2011, sob pena de prática de conduta ilícita prevista no art. 32 da Lei nº 12.527/11. (...) Requer ainda, a devida adequação dos honorários sucumbenciais, dada a procedência total da demanda a que se cabe, deixando de ser recíproca, e passando a ser em desfavor da apelada nos termos do artigo 85§3º do CPC, com a majoração do § 11 do art. 85 do CPC, e a condenação da Apelada nas custas e despesas processuais;” (fls. 191/192).

Contrarrazões nos autos (fls. 202/210).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo comporta provimento.

Cuida-se, o processo originário, de ação declaratória de nulidade de autos infracionais de multas de trânsito cumulada com repetição de indébito intentada por Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. em face da Municipalidade de São Paulo, objetivando a anulação dos autos de infração de trânsito aplicados com fundamento no art. 257, §8º, CTB, além da determinação de devolução dos valores pagos referentes às multas “relacionadas na “planilha” (doc. 05), AIT 4-414889568,

4-414909081, 4-414918550, 4-414940830, em concordância com o art. 281, II do CTB, Súmula 312 do STJ, e jurisprudência firmada pelo STJ no julgamento da IRDR TEMA 1.097 do TJSP, em recente decisão já devidamente disponibilizada e publicada; e) A procedência da ação, para que seja determinada a devolução dos valores pagos pela Autora das multas NIC – Não Indicação de Condutor citadas na “planilha” (doc. 05) AIT 4-414889568, 4-414909081, 4-414918550, 4-414940830, conforme comprovação de pagamento fornecido pela PMSP – Prefeitura Municipal de São Paulo, nos “EXTRATO INFORMATIVO COMPLETO DE MULTAS DE TRÂNSITO” coluna “DT PGTO” (doc. 06);” (fl. 22).

A r. sentença de fls. 134/136, integrada às fls. 166/167, conforme relatado, julgou o pedido procedente, em parte, “para declarar anuladas as multas aplicadas em razão da não indicação do condutor. Em relação à sucumbência, condeno as partes, reciprocamente, a suportarem as custas processuais e a verba honorária da parte contrária que fixo no percentual mínimo do valor da condenação, a ser apurada em execução, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.” (fl. 136).

Irresignada, no entanto, apela a empresa/autora, postulando a reforma da r. sentença apenas no tocante à necessidade de restituição dos valores pagos pela autora, “haja vista já estarem comprovados os pagamentos das multas desde a distribuição da peça inicial, com os extratos informativos juntados pela autora as fls.50 e pela ré as fls.88/97 os mesmos extratos, tais quais não são genéricos e são fornecidos pela própria ré, e não foram considerados válidos pelo julgador a quo, igualmente não foi considerado os comprovante bancário juntado as fls. 154/165, cuja esta detalha o recebimento dos valores por ela recebidos pela multa debatida, assim como a devida adequação na condenação dos honorários sucumbenciais.” (fl. 175 - sic).

Pois bem.

Inicialmente, cabe ressaltar a ausência de insurgência das partes no tocante ao mérito propriamente dito, temática, ademais, devidamente pacificada pelo

C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.925.456/SP, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema nº 1.097, j. 21.10.2021), a respeito da obrigatoriedade da dupla notificação (a primeira refere-se à autuação da infração, e a segunda é relativa à aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro), nos termos da bem lançada sentença (fls. 134/136).

Dessa forma, a análise ficará limitada à matéria impugnada no apelo.

Questiona a empresa-autora, apenas, a parcela da r. sentença, assim proferida: *“Contudo, uma vez que os documentos (fls. 50) não comprovam o pagamento das multas não é possível falar em ressarcimento.”* (fl. 135).

Com efeito, as multas de trânsito, cujas restituições dos valores a empresa-autora pretende, referem-se aos AITs 4-414889568, 4-414909081, 4-414918550, 4-414940830 (fl. 22, item “d”), correspondentes ao veículo placa FUN 5619, lavradas em 17.07.2019, 23.07.2019, 25.07.2019 e 01.08.2019, respectivamente, no valor total pago de R\$ 21.033,85 (fls. 49/50).

Em sede de contestação, no que interessa, a Municipalidade-ré alegou, em síntese, que *“[a] pretensão de repetição de indébito deve estar alicerçada em comprovação de que a requerente era proprietária do veículo à época da infração e que efetivamente suportou o ônus financeiro respectivo. A requerida não nega que as multas arroladas na petição inicial constam como pagas nos sistemas informatizados de seu órgão de trânsito. Todavia, isso não significa que (i) as multas foram impostas à época em que o veículo era de propriedade da requerente ou que (ii) o ônus financeiro da penalidade não foi repassado a terceiros – registrando não ser incomum que as multas de trânsito sejam descontadas dos empregados motoristas.”* (fl. 80 – g.n.).

Em réplica, a empresa-autora afirma que restou comprovado o efetivo pagamento da multa, postulando a *“devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos na forma da lei, conforme relação das multas juntada nos autos nos extratos fls.50, (...), sob pena de prática de conduta ilícita prevista no art. 32 da Lei*

nº 12.527/11, e ainda sob pena de infringir o artigo 884 do CC, sendo que a ré ainda juntou os mesmos extratos as fls. 87/97.” (fl. 133).

Não se desconhece a possibilidade de comprovação do pagamento das referidas multas de trânsito baseado em extrato informativo constante dos sistemas informatizados dos órgãos responsáveis, como recentemente julgado por esta C. 13ª Câmara de Direito Público, na Apelação Cível 1043836-75.2022.8.26.0053, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j. 03.04.2023, nos seguintes termos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de multas de trânsito referentes à ausência de indicação do condutor, por falta de expedição da dupla notificação, com pretensão de devolução dos valores pagos. Sentença de parcial procedência, afastada a repetição de valores e reconhecida a ilegitimidade ativa da autora relativamente a um dos AITs. Insurgência da autora, pretendendo a procedência integral dos pedidos. Cabimento. 1. Legitimidade ativa da autora quanto aos pleitos anulatório e de ressarcimento do auto de infração questionado. Multa aplicada, nos termos do art. 257, §§ 7º e 8º, do CTB, à pessoa jurídica proprietária do veículo, cuja obrigação de pagamento decorre de lei. Eventuais transferências de responsabilidades, por acordo particular, que não interferem na relação jurídica examinada e não afastam a legitimidade ativa da autora. Ademais, a autora comprovou a quitação da multa por infração de trânsito original, ao passo que a imposição da multa por não indicação de condutor, em seu detrimento, se deu antes da tradição. 2) **Repetição de indébito. O extrato informativo de multas de trânsito coligido aos autos torna incontroversos os pagamentos efetuados, justificando a repetição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos.** Inteligência do art. 257, §§7º e 8º CTB, à luz do entendimento do STJ (Tema 1097), e deste TJSP (IRDR 13). Firmes precedentes*

deste E. Tribunal. 3) Consectários legais. Incidência do entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 810 a partir dos pagamentos efetuados pela demandante até a publicação da EC nº113/2021 e, após, com aplicação da Taxa Selic, conforme dispõe o art. 3º da referida EC. Sentença reformada para julgar procedente a ação. Recurso provido.

[...]

Em segundo lugar, também o pedido cumulado direcionado à repetição do indébito de todas as multas comporta acolhimento.

Com efeito, não remanescem dúvidas acerca da efetiva quitação das penalidades descritas no cálculo de fl. 64, cujos montantes encontram ressonância no “Extrato Informativo Completo de Multas de Trânsito” coligido a fls. 65/73, pela autora, bem como pela Municipalidade ré (fls. 133/147).

Note-se, ao ensejo, que o ente federativo réu sequer contesta a veracidade dos pagamentos exauridos pela parte interessada, limitando-se à alegação de que eventual restituição ater-se-á aos valores efetivamente pagos.

Em sendo assim e justamente por tratar-se de documento público, dotado de fé pública e desde que aferida a correspondência entre o tipo infracional, o valor e data de quitação, outra alternativa não socorrerá ao Poder Judiciário senão a ele emprestar a força de recibos individualizados de pagamento, autorizando a restituição perquirida pela demandante, ora apelante.

*Como bem asseverado pelo Excelentíssimo Desembargador Marrey Unit no julgamento da Apelação Cível nº 1008333-90.2022.8.26.0053: “Todavia, incorreu em equívoco pontual quanto à necessidade de liquidação do julgado. **Ora, os***

documentos somados a fls. 50/52 se equiparam a recibos individualizados de pagamento, ainda que aglutinados em extrato geral, pois ali se indica quais das multas foram pagas, e em qual data, conforme quadro descritivo de fls. 49. Havendo correspondência entre tipo infracional, valor e data de pagamento, não há porque submeter a Autora a novo esforço instrutório, tratando-se no caso de sentença líquida”. (TJSP; *Apelação Cível 1008333-90.2022.8.26.0053*; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)

(...)” (destaques nossos)

Dessa forma, na espécie, desnecessária a demonstração “*de que a requerente era proprietária do veículo à época da infração*” (fl. 80), porquanto o veículo autuado (placa FUN 5619) é de sua propriedade, como se vê do certificado de registro e licenciamento de veículo juntado à fl. 51, além de que o próprio Município trouxe aos autos extrato oriundo do banco de dados do DSV/CET comprovando que aquela é proprietária do veículo desde a aquisição, que se deu em 19.09.2018 (fl. 86), antes das autuações.

Comprovado, também, o pagamento dos valores referentes às multas questionadas, porquanto o “Extrato Informativo Completo de Multas de Trânsito” (fl. 50), emitido pela Prefeitura de São Paulo, descreve a data de vencimento, valor da multa original e o valor pago, indicando, também, a data de pagamento, documento igualmente trazido pela requerida (fl. 95), aliado, ainda, aos comprovantes bancários trazidos às fls. 154/165, como bem pontuado em apelo.

Nesse sentido, julgado recente deste subscritor:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS EM FACE DA PESSOA JURÍDICA – NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR – PENALIDADE PREVISTA NO ART. 257, § 8º, DO CTB – RESTITUIÇÃO DOS VALORES – Sentença de procedência. MÉRITO - Pretensão à declaração de nulidade das multas de trânsito, aplicadas à pessoa jurídica, por ausência de dupla notificação - Inteligência dos arts. 280, 281, inciso II e 282 do CTB, bem como da Súmula 312 do E. STJ - Superação da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (Tema n. 13/TJSP) - Necessidade de dupla notificação (Tema de Recursos Repetitivos nº 1.097/STJ) – Precedentes – Manutenção. RESTITUIÇÃO DE VALORES – Alegação de que não houve comprovação do pagamento das multas pela autora – Demonstração de que a empresa é a legítima proprietária do veículo autuado, desde a época das autuações, sem qualquer impugnação da ré – Comprovada, ainda, a quitação das multas de trânsito discutidas, conforme extrato completo de multas apresentado pelo próprio Município – Sentença mantida. Apelo não provido.” (Apelação Cível 1029042-78.2024.8.26.0053; j. 17.03.2025 – g.n.)

Assim, respeitado o entendimento do E. Magistrado sentenciante, fica, então, reformada a r. sentença, para julgar procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando-se, além da anulação das multas impostas à autora por não identificação do condutor infrator, aplicadas sem a devida “notificação da autuação”, a consequente restituição do indébito comprovadamente desembolsado pela empresa-autora, com correção monetária pelo IPCA-E (IBGE),

desde os desembolsos, e juros de mora, desde a citação, pela taxa de caderneta da poupança, com a incidência de ambos os índices até a publicação da EC nº 113/2021, em 09.12.2021, a partir do que incidirá, unicamente, a taxa SELIC (art. 3º, EC nº 113/2021) – que já engloba critérios de juros e correção.

Em consequência, a condenação sucumbencial fica toda a cargo do requerido, com o consequente reembolso das custas e despesas processuais antecipadas pela empresa/autora, fixados os honorários advocatícios, em favor dos patronos da autora, em 10% do valor total atualizado das multas impostas à autora por não identificação do condutor infrator, percentual que se mostra razoável, sopesados os critérios do art. 85, §2º, incisos I a IV, considerando a ausência de complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, além do rápido julgamento da demanda (propositura no ano de 2024), sem qualquer majoração recursal, considerando o decidido no Tema de Recursos Repetitivos nº 1.059/STJ.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo, para julgar procedentes os pedidos iniciais, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator